



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.615, DE 2013** **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Limita o impedimento ao exercício da advocacia por vereadores às causas contra a fazenda pública do Município em que exerçam o mandato parlamentar.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3755/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3755/1997 O PL 5615/2013 E O PL 6479/2013, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 9862/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 22/2/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2013 (Do Sr. Rubens Bueno)

Limita o impedimento ao exercício da advocacia por vereadores às causas contra a fazenda pública do Município em que exerçam o mandato parlamentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, alterando-se o atual parágrafo único para § 1º :

“§2º No caso dos vereadores, o impedimento previsto no inciso II limita-se ao exercício da advocacia em causas contra a fazenda pública do Município em que exerçam o mandato parlamentar.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Advocacia, em sua redação atual, estabelece que os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Tal disposição afeta, por óbvio, os vereadores que são advogados em todo o Brasil. Isso não nos parece fazer qualquer sentido, até porque o exercício da vereança nem sempre é bem remunerado, sobretudo nas pequenas cidades. Daí a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessidade que tenham outra atividade remuneratória. Some-se a isso o fato de que a Constituição Federal permite que, em se tratando de servidor público, o exercício do mandato de vereador seja compatibilizado com o trabalho no serviço público. O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos advogados que, apesar de não serem servidores públicos, exercem uma função considerada essencial à Justiça.

Impedir um vereador, que seja advogado, de patrocinar causas contra a Fazenda Pública Estadual e Federal significa retirar-lhe um importante contingente de possíveis clientes, comprometendo-lhe o sustento. Recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou *“um rigorismo formal e excessivo”* proibir um vereador de advogar em defesa de uma pessoa que pleiteia benefício de caráter alimentar ao INSS. Contudo, tal decisão é isolada.

Por isso, proponho, conforme sugestão do Vereador da cidade de Marialva – PR, Sr. Jefferson Garbúggio, que o Estatuto da Advocacia seja alterado, de forma a estabelecer que, no caso dos vereadores, o impedimento seja limitado ao exercício da advocacia em causas contra a fazenda pública do Município em que exerçam o mandato parlamentar,

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

.....

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

**CAPÍTULO VIII
DA ÉTICA DO ADVOGADO**

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO